



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 8/2000:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional .....

2572

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 104/2000:

Estabelece as disposições relativas às especificações técnicas aplicáveis às gasolinas e aos gasóleos a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro

2572

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 8/2000

de 3 de Junho

**Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional.

#### Artigo 2.º

##### Sentido

O sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização é o de intensificar a protecção do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional relativamente às condutas dos agentes poluidores que não recaem sob a previsão das normas penais vigentes, através de um conjunto de normas de contra-ordenação social.

#### Artigo 3.º

##### Extensão

Na concretização do disposto no artigo anterior, fica o Governo autorizado a:

- a) Fixar os limites das coimas aplicáveis ao agente poluidor no montante mínimo de 150 000\$ e no montante máximo de 1 500 000\$, no caso de o infractor ser pessoa singular;
- b) Fixar o limite das coimas aplicáveis ao agente poluidor no montante mínimo de 10 000 000\$ e no montante máximo de 500 000 000\$, no caso de o infractor ser pessoa colectiva;
- c) Definir como medida cautelar a aplicar pelas autoridades marítimas, de acordo com as necessidades de prevenção:
  - i) A apreensão da embarcação e demais equipamentos susceptíveis de terem sido utilizados na prática da contra-ordenação;
  - ii) A aplicação de uma caução cujo limite poderá ascender ao máximo da coima abstractamente aplicável pela prática da infracção;
  - iii) A suspensão temporária da laboração do arguido;

d) Definir como sanção acessória, a aplicar pelas autoridades marítimas de acordo com a gravidade da infracção e dos resultados:

- i) A perda da embarcação e demais equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- ii) A proibição temporária ou definitiva, em condições a definir, da laboração do arguido.

#### Artigo 4.º

##### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 22 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 104/2000

de 3 de Junho

A defesa do ambiente e da saúde das populações constitui uma prioridade essencial da acção governativa, cujo desenvolvimento e aplicação têm vindo a ser prosseguidos em concertação com a política comunitária, enquadrando-se numa filosofia de desenvolvimento integrado e sustentável que exige a concepção e realização de acções que atravessam a diversidade dos domínios das actividades produtivas, industriais, económicas e sociais e harmoniza-se com a preocupação de alcançar adequados padrões de qualidade de vida, de segurança e de desenvolvimento sócio-económico.

Na prossecução dessa política foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio, que adoptou as medidas que vieram possibilitar a cessação da comercialização da gasolina com chumbo, seis meses antes da data estabelecida na Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998.

Contudo, para além da proibição da comercialização da gasolina com chumbo, aquela directiva estabelece igualmente disposições relativas à qualidade das gasolinas e dos combustíveis para motores diesel, com vista à salvaguarda da saúde das pessoas e à preservação do ambiente.

O presente decreto-lei, em conjugação com o já referido Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio, procede à transposição para o direito nacional da referida directiva, procurando, simultaneamente, proporcionar ao sistema refinador nacional os prazos adequados para o desenvolvimento dos complexos investimentos que torna necessário concretizar para garantir o completo cumprimento das especificações estabelecidas naquela directiva.

Foram ouvidas as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as disposições necessárias à aplicação de especificações aos combustíveis a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, procedendo à transposição da Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998.

2 — As especificações técnicas a que se refere o número anterior constam dos anexos I, II, III e IV do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) Gasolinas — quaisquer óleos minerais voláteis destinados ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, que sejam abrangidos pelos códigos NC 27 10 00 27, 27 10 00 29 e 27 10 00 32;
- b*) Gasóleos — os combustíveis para motores diesel, utilizados para a propulsão de veículos, que sejam abrangidos pelo código NC 27 10 00 66.

#### Artigo 3.º

##### Livre circulação

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

## CAPÍTULO II

### Especificações das gasolinas e gasóleos

#### Artigo 4.º

##### Proibição de comercialização da gasolina com chumbo

A comercialização da gasolina com chumbo é proibida, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio.

#### Artigo 5.º

##### Especificações das gasolinas sem chumbo

1 — As gasolinas sem chumbo, adiante designadas abreviadamente por gasolinas, a comercializar em território nacional devem cumprir, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a*) Até 31 de Dezembro de 2004, as que se encontram estabelecidas no anexo I;
- b*) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que se encontram estabelecidas no anexo III.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, as gasolinas que cumpram as especificações estabelecidas no anexo III podem ser comercializadas a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3 — As especificações do anexo I que não sejam modificadas pelo anexo III continuam a aplicar-se, cumulativamente, com as especificações deste anexo.

#### Artigo 6.º

##### Especificações dos gasóleos

1 — Os gasóleos comercializados no território nacional têm de cumprir as seguintes especificações:

- a*) Até 31 de Dezembro de 2004, as que se encontram estabelecidas no anexo II;
- b*) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que se encontram estabelecidas no anexo IV.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, os gasóleos que cumpram as especificações estabelecidas no anexo IV podem ser comercializados a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3 — As especificações do anexo II que não sejam modificadas pelo anexo IV continuam a aplicar-se, cumulativamente, com as especificações deste anexo.

#### Artigo 7.º

##### Situações excepcionais

1 — Os Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território podem autorizar, por um período cuja data final não ultrapasse 31 de Dezembro de 2002, a comercialização de gasolinas ou gasóleos que não satisfaçam, no que diz respeito ao teor de enxofre, as especificações, respectivamente, dos anexos I e II, com fundamento na existência de dificuldades graves, de natureza técnica e económica, devidamente demonstradas e justificadas, na introdução das modificações que se revelem necessárias nas instalações de produção e que não permitam assegurar o cumprimento das especificações estabelecidas nos referidos anexos até 31 de Dezembro de 1999.

2 — Os Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território podem, verificadas as condições estabelecidas no número anterior, autorizar a comercialização, até 31 de Dezembro de 2006, de gasolinas ou gasóleos com um teor de enxofre que não cumpra as especificações estabelecidas, respectivamente, nos anexos III e IV, devido a graves dificuldades na introdução, até 31 de Dezembro de 2004, das modificações que se revelem necessárias nas instalações de produção.

3 — Para efeitos do número anterior, os interessados devem apresentar o pedido de derrogação junto do Ministro da Economia, até 31 de Maio de 2003.

4 — As autorizações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser precedidas de notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

## CAPÍTULO III

### Disposições especiais

#### Artigo 8.º

##### Crise de abastecimento

1 — As especificações estabelecidas nos anexos I, II, III e IV não têm aplicação em situações de crise de abas-

tecimento de combustíveis ocasionadas pela ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos e desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) A referida alteração dificulte seriamente o respeito das especificações estipuladas nos anexos aplicáveis pelas refinarias;
- b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja devidamente demonstrada pelos interessados junto do Ministro da Economia.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o Ministro da Economia pode, na sequência de decisão favorável da Comissão das Comunidades Europeias, estabelecer, mediante portaria, por um período que não pode exceder seis meses, especificações para as gasolinas ou gasóleos menos rigorosas do que as que constam nos anexos aplicáveis.

3 — O pedido do Ministro da Economia junto da Comissão das Comunidades Europeias é instruído com parecer favorável do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 9.º

**Comercialização de combustíveis com especificações mais rigorosas**

1 — Pode ser determinada, a título excepcional, a aplicação de especificações mais rigorosas que as previstas nos anexos I a IV do presente diploma para a totalidade ou para parte do parque automóvel, quando se verifique que a poluição atmosférica constitui ou é susceptível de constituir um problema sério e recorrente para:

- a) A saúde da população residente numa determinada zona;
- b) O ambiente de uma zona específica e ecologicamente sensível.

2 — As especificações mais rigorosas e as zonas por estas abrangidas, a que se refere o número anterior, são estabelecidas por meio de portaria dos Ministros da Economia, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território, tendo em conta a legislação vigente aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho.

### CAPÍTULO IV

#### Coordenação, fiscalização e contra-ordenações

##### Artigo 10.º

###### Controlo de aplicação

1 — Cabe à Direcção-Geral da Energia (DGE) o controlo da aplicação do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Recolher informação sobre o cumprimento do presente diploma;
- b) Elaborar relatórios sobre o cumprimento das especificações previstas nos artigos 5.º a 9.º;
- c) Enviar à Comissão Europeia os relatórios mencionados na alínea anterior;
- d) Dar conhecimento à Direcção-Geral do Ambiente (DGA) dos relatórios mencionados na alínea b).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, as direcções regionais do Ministério da Economia e outras entidades com competência para fiscalizar o cumprimento do presente diploma devem, até ao final de cada ano civil, enviar à DGE todas as informações relevantes recolhidas no decurso das acções de verificação do cumprimento, nomeadamente o quantitativo anual de infracções detectadas.

##### Artigo 11.º

###### Informação

1 — Para efeitos do artigo anterior, a DGE pode exigir dos agentes económicos que introduzam no consumo ou comercializem as gasolinas ou os gasóleos informações sobre os programas e métodos de controlo utilizados para determinação das características dos produtos e cumprimento das especificações aplicáveis.

2 — A forma por que será prestada a informação referida no número anterior, a sua extensão e a sua periodicidade são definidas por despacho do director-geral da Energia.

##### Artigo 12.º

###### Fiscalização

Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

##### Artigo 13.º

###### Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 1 000 000\$ a 9 000 000\$, a introdução no consumo ou a comercialização de gasolinas ou gasóleos que não satisfaçam as especificações estabelecidas nos anexos do presente diploma;
- b) De 250 000\$ a 6 000 000\$, a recusa da prestação de informações solicitadas ao abrigo do artigo 11.º do presente diploma.

2 — No caso de pessoas singulares, o montante mínimo da coima a aplicar é de 200 000\$ e o máximo é de 750 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

##### Artigo 14.º

###### Instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à IGAE, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade instrutora;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 15.º

## Revogação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são revogadas as Portarias n.ºs 949/94, de 25 de Outubro, e 1489/95, de 29 de Dezembro.

2 — As especificações estabelecidas nas portarias referidas no número anterior continuam a aplicar-se aos motores dos veículos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma.

3 — A gasolina e o gasóleo existentes que cumpram as especificações estabelecidas nas portarias referidas no n.º 1 e que, à data da publicação do presente diploma, estejam armazenadas em depósitos licenciados podem ser distribuídas durante um prazo máximo de três meses.

## Artigo 16.º

## Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita das mesmas.

## Artigo 17.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 18 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

## Especificações das gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super — Limites (1)		Super plus — Limites (1)		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto .....		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspeção visual.
Cor .....		Violeta		Azul		Inspeção visual.
Massa volúmica a 15°C .....	kg/m <sup>3</sup>	720	775	720	775	EN ISO 3675/EN ISO 12185.
RON, mín. ....		95	—	98	—	EN 25164.
MON, mín. ....		85	—	87	—	EN 25163.
Pressão de vapor (método Reid):						
De 1 de Maio a 30 de Setembro .....	kPa	45,0	60,0	45,0	60,0	EN 12 (2)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
Em Outubro e Abril .....	kPa	(3) 60,0	(3) 90,0	(3) 60,0	(3) 90,0	EN 12 (3)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
De 1 de Novembro a 31 de Março .....	kPa	60,0	90,0	60,0	90,0	EN 12 (2)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
Destilação:						
Evaporado a 70°C:						
De 1 de Maio a 30 de Setembro .....	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	ISO 3405.
De 1 de Outubro a 30 de Abril .....	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	ISO 3405.
Evaporado a 100°C .....	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	ISO 3405.
Evaporado a 150°C .....	% v/v	75,0	—	75,0	—	ISO 3405.
Ponto final .....	°C	—	210	—	210	ISO 3405.
Resíduo .....	% v/v	—	2	—	2	ISO 3405.
Análise de hidrocarbonetos:						
Olefinas .....	% v/v	—	18,0	—	18,0	ASTM D1319.
Aromáticos .....	% v/v	—	42,0	—	42,0	ASTM D1319.
Benzeno .....	% v/v	—	1,0	—	1,0	EN 12777 (2)/EN 238/ASTM D4420/ /ASTM D3606.

Característica	Unidade	Euro super — Limites <sup>(1)</sup>		Super plus — Limites <sup>(1)</sup>		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Teor de oxigénio .....	% m/m	—	2,7	—	2,7	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Compostos oxigenados:						
Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores.	% v/v	—	3	—	3	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores:						
Álcool isopropílico .....	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Álcool terbutílico .....	% v/v	—	7	—	7	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Álcool isobutílico .....	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Éteres com cinco ou mais átomos de carbono por molécula.	% v/v	—	15	—	15	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Outros compostos oxigenados <sup>(4)</sup> .....	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 <sup>(2)</sup> /ASTM D481/pr EN 13132.
Teor de enxofre .....	mg/kg	—	<sup>(5)</sup> 150	—	<sup>(5)</sup> 150	EN ISO 14596 <sup>(2)</sup> /EN ISO 8754/EN 24260.
Teor de chumbo .....	g/l	—	0,005	—	0,005	EN 237.
Estabilidade à oxidação .....	min.	360	—	360	—	EN ISO 7536.
Gomas existentes (lavadas com solvente) .....	mg/100 ml	—	5	—	5	EN ISO 6246.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50 °C) .....		—	1	—	1	EN ISO 2160.
Aditivos .....		<sup>(6)</sup>		<sup>(6)</sup>		

<sup>(1)</sup> Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(2)</sup> Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

<sup>(3)</sup> Com a condição de a soma de 10 vezes a pressão de vapor (método Reid) (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70 °C (expresso em % v/v) não exceder 1150.

<sup>(4)</sup> Outros mono-álcoois e éteres com um ponto de destilação final inferior ao ponto de destilação final especificado para as gasolinas sem chumbo.

<sup>(5)</sup> O teor de 150 mg/kg é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2002, mantendo-se até essa data o teor de 0,05 (expresso em % m/m).

<sup>(6)</sup> Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

## ANEXO II

### Especificações do gasóleo

Característica	Unidade	Limites <sup>(1)</sup>		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15 °C .....	kg/m <sup>3</sup>	820	845	EN ISO 3675/EN ISO 12185.
Viscosidade a 40 °C .....	mm <sup>2</sup> /s	2,00	4,50	EN ISO 3104.
Índice de cetano .....		51,0	—	EN ISO 5165.
Índice de cetano calculado .....		46,0	—	EN ISO 4264.
Destilação:				
Evaporado a 250 °C .....	% v/v	—	< 65	EN ISO 3405.
Evaporado a 350 °C .....	% v/v	85	—	EN ISO 3405.
Evaporado a 360 °C .....	% v/v	95	—	EN ISO 3405.
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos .....	% m/m	—	11,0	IP391 <sup>(2)</sup> /pr EN 12916.
Teor de enxofre .....	mg/kg	—	<sup>(3)</sup> 350	EN ISO 14596 <sup>(3)</sup> /EN ISO 8754/EN 24260.

Característica	Unidade	Limites <sup>(1)</sup>		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Temperatura limite de filtrabilidade:				
De 1 de Abril a 14 de Outubro .....	° C	–	0	EN 116.
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro.	° C	–	– 5	EN 116.
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro .....	° C	–	– 10	EN 116.
Ponto de inflamação .....	° C	> 55	–	EN 22719/ISO 2719.
Resíduo carbonoso (nos 10 % de resíduo de destilação) .....	% m/m	–	<sup>(4)</sup> 0,30	ISO 10370.
Teor de cinzas .....	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245.
Teor de água .....	mg/kg	–	200	ASTM D1744/pr EN ISO 12937.
Contaminação total .....	mg/kg	–	24	EN 12662.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C) .....		–	1	EN ISO 2160.
Estabilidade à oxidação .....	g/m <sup>3</sup>	–	25	ASTM D2274/EN ISO 12205.
Lubrificidade — Diâmetro corrigido da marca de desgaste a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1.

<sup>(1)</sup> Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos de norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(2)</sup> Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

<sup>(3)</sup> O teor referido é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2001, mantendo-se até essa data o teor de 0,20 (expresso em % m/m).

<sup>(4)</sup> O valor limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo do índice de cetano. Se o gasóleo a comercializar tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ASTM D4046 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

## ANEXO III

## Especificações das gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super Limites <sup>(1)</sup>		Super plus Limites <sup>(1)</sup>		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Análise de hidrocarbonetos:						
Aromáticos .....	% v/v	–	35,0	–	35,0	ASTM D1319.
Teor de enxofre .....	mg/kg	–	50	–	50	EN ISO 14596 <sup>(2)</sup> /EN ISO 8754/EN 24260.

<sup>(1)</sup> Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(2)</sup> Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

## ANEXO IV

## Especificações do gasóleo

Característica	Unidade	Limites <sup>(1)</sup>		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre .....	mg/kg	–	50	EN ISO 14596 <sup>(2)</sup> /EN ISO 4/EEN 24260.

<sup>(1)</sup> Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(2)</sup> Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**80\$00 — € 0,40**



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa